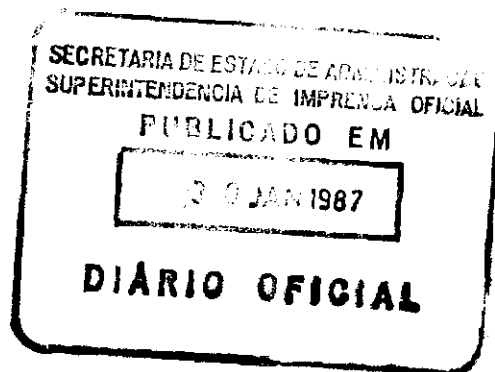




PODER EXECUTIVO



nº 9529-e, de 15 de dezembro de 1986

Decreto de de de 19

CRIA a Área de Proteção Ambiental na Lagoa de Araruama e Praia de Massambaba (APA de Massambaba) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 8, combinado com os arts. 2º e 9º da Lei federal nº 6.902, de 27.4.81, e ainda com as Leis federais nºs 6.766, de 19.12.79, 6.938, de 31.8.81 e disposições legais e regulamentares estaduais pertinentes, e

CONSIDERANDO o patrimônio inestimável representado pelas restingas e lagoas em excelente estado de preservação, responsáveis pelo abrigo de inúmeras espécies de aves migratórias e repositários de diversas espécies vegetais endêmicas;

CONSIDERANDO os testemunhos geológicos e de mudanças climáticas, além de numerosos sítios arqueológicos, fundamentais para pesquisas científicas nas áreas de geociências, biologia e história;



PODER EXECUTIVO

2.

CONSIDERANDO a necessidade de manter revestida de vegetação protetora a grande sequência de dunas, visando garantir sua estabilização e evitando, conseqüentemente, o soterramento de quaisquer construções que venham a ser ali implantadas;

CONSIDERANDO ser esta uma das últimas áreas de restinga, lagoas, brejos remanescentes, com baixa ocupação humana;

CONSIDERANDO não ser aconselhável a ocupação humana nesta área, em razão dos obstáculos legais, das dificuldades para implantação de sistema de esgotamento sanitário e abastecimento d'água, além da instabilidade do solo;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Massambaba (APA - de Massambaba), situada nos Municípios de Saquarema, Araruama e Arraial do Cabo, com os seguintes limites, de acordo com as folhas 1:50.000, do IBGE, SF-23-Z-B-VI-3 (Araruama) e SF-23-Z-B-VI-4 (Cabo Frio): começa na margem esquerda da Barra de Saquarema, onde esta é cortada pela Rodovia RJ-128 (ponto 1); daí segue em direção nordeste, lado este, pela Rodovia RJ-128 até seu cruzamento, em Bacaxá, com a Rodovia BR-106 (ponto 2); daí segue na direção este, lado sul da Rodovia BR-106 até seu cruzamento com a Rodovia RJ-132 (ponto 13); daí segue, pela margem desta Rodovia RJ-132, até a ponte sobre o ria Ibicuiba (ponto 4); daí segue pela margem esquerda do ria Ibicuiba e rio das Moças até sua foz na Lagoa de Araruama (ponto 5); daí segue pela margem da Lagoa de Araruama direção sul, até a extremidade sudeste da Salina Flor de Figueira (ponto 6); daí segue



PODER EXECUTIVO

3.

pelo limite das salinas até encontrar a Rodovia RJ-102 (ponto 7), daí segue em direção sul até limite dos terrenos de marinha na Praia de Massambaba (ponto 8); daí segue em direção oeste pelo limite dos terrenos de marinha até o encontro da margem esquerda da Barra de Saquarema com a Rodovia RJ-126 (ponto 1).

Art. 2º - Na APA de Massambaba, dependerão do licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental em vigor:

- I - o parcelamento de terra, para fins de urbanização;
- II - a abertura e pavimentação de logradouros;
- III - a construção de edificações ou edículas;
- IV - as atividades que possam alterar o modelo ou perfil natural dos terrenos.

Art. 3º - O Plano Diretor da APA de Massambaba deverá ser estabelecido, por decreto, no prazo de seis meses, a contar da data de sua criação.

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, afeta à Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente, exercer a fiscalização e o poder de polícia na APA de Massambaba, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.902/81.

Art. 5º - As transgressões ao disposto neste decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação de proteção ambiental em vigor.

Art. 6º - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 7º - Os infratores serão notificados da obrigação de indenizar ou reparar os danos, no prazo que for fixado em lei ou regulamento.

§ 1º - Esgotado tal prazo, sem que tenha havido recurso ou comprovação, pelo infrator, de haver satisfeito a obrigação, as cópias dos autos, ou documentos correspondentes, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para o procedimento cabível.

§ 2º - Serão, igualmente, remetidas ao Procurador Geral da Justiça, as cópias, autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1986.



EDUARDO CHUAHY

JOSÉ ROMULO DE MELO